



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 02/9/09

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PROCESSO Nº 800718 – CONSULTA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

PROCESSO Nº: 800718

NATUREZA: Consulta

PROCEDÊNCIA: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

CONSULENTE: Deputado Luiz Humberto Carneiro

RELATOR: Conselheiro em exercício Licurgo Mourão

1. Relatório

Cuidam os presentes autos de consulta encaminhada pelo Deputado Luiz Humberto Carneiro, Líder do PSDB e do Bloco Social Democrata – BSD na Assembleia Legislativa, indagando acerca da possibilidade do uso da sobra dos recursos repassados mensalmente do Executivo Municipal para a Câmara Municipal de Abadia dos Dourados, após o pagamento de pessoal e despesas de custeio, para aquisição de terreno e construção de uma sede própria para o Legislativo.

É o relatório, no essencial.

2. Fundamentação

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que, apesar de a presente Consulta, à primeira vista, configurar caso concreto, a questão aventada, pelo consulente tem evidente repercussão para as comunas do Estado, nos termos do disposto no art. 76, IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendendo atendidos, *in casu*, os pressupostos regimentais consignados no art.



212, da Resolução TC 12, de 19/12/2008, e voto pelo conhecimento da presente Consulta.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator, tendo em vista o interesse geral.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

EM PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Na seara meritória, respondo a indagação formulada pelo Consulente, levando-se em consideração precedentes decisórios emanados da jurisprudência desta Corte de Contas, notadamente em sede de consulta.

Primeiramente, no tocante à possibilidade do uso da “sobra” dos recursos repassados mensalmente à Câmara Municipal pelo Poder Executivo, o tema foi enfrentado na Consulta nº 716010, relatada pelo Conselheiro Antônio



Carlos Andrada, na Sessão do dia 27/9/06, respondida à unanimidade, da qual destaco os seguintes excertos, *verbis*:

Ao final de cada exercício, a Câmara Municipal deverá devolver ao Poder Executivo o montante dos recursos não utilizados, para que possa ser consolidado na demonstração da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, uma vez que a Câmara é uma das unidades gestoras de seu orçamento.

Cabe ressaltar que, na oportunidade, também deverão ser enviados o inventário de bens (móveis e imóveis) sob a responsabilidade da Câmara, bem como a relação dos “Restos a Pagar” processados e não-processados, para serem incorporados ao Balanço Patrimonial do município. (Grifos do original).

A respeito do tema aventado pelo Consulente, sobreleva acrescer que se a sobra de recursos ocorrer com frequência, é indicativo de que o orçamento da Câmara encontra-se superestimado e, por conseguinte, deverá ser revisto.

Insta salientar que a pretensa sobra de recursos deve ser alvo de conciliação bancária antes de ser devolvida, uma vez que essa sobra pode estar atrelada a cheques ainda não compensados, depósitos, saldo de restos a pagar, numerários em trânsito e outros valores similares. Ou seja, a sobra de numerário não se traduz em sobra de recursos, tendo em vista que essa pode estar comprometida com despesas ou obrigações já realizadas, mas pendentes de pagamento.

No tocante à segunda parte do questionamento, se a Câmara Municipal poderá adquirir terreno para a construção de sua sede, tal despesa de capital é possível, desde que haja previsão orçamentária, em programa próprio, e seja observada a Lei de Licitações, exegese essa que se extrai, dentre outras, da Consulta 726250, relatada pelo Conselheiro Wanderley Ávila, na Sessão do dia 16/05/2007, *verbis*:

Para viabilizar o exercício de suas importantes atribuições, com a autonomia necessária ao “múnus” que lhe é conferido, a Câmara deverá dispor de recursos consignados no Orçamento Municipal, exercendo, assim, sua autonomia financeira.

[...].

Assim, em primeiro lugar, **é preciso que haja previsão orçamentária, em programa próprio com vistas à estruturação material da Câmara, para acobertar as despesas com aquisição de móveis e imóveis para uso próprio do legislativo.**

Neste passo, atendendo ao comando constitucional, a teor do disposto no seu art. 165, § § 1º e 2º, anote-se, ainda, que **tais aquisições devem constar do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, visto que a aquisição de bens duráveis, inclui-se nas despesas de capital.**

Além dos requisitos de natureza orçamentária, impõe-se acrescentar que a aquisição de bens imóveis, a título oneroso, por compra, permuta ou desapropriação, depende de requisitos de natureza administrativo-financeira, à luz da Lei 8.666/93. (Grifos nossos).



No mesmo sentido é a Consulta 676763, relatada pelo Conselheiro Eduardo Carone, na Sessão do dia 02/04/2003:

Esta eg. Corte já se manifestou em diversas assentadas, especialmente nas Consultas de nº 611381, relatada pelo Exmo. Conselheiro Fued Dib na sessão do dia 29.09.1999; e 618078, relatada pelo Exmo. Conselheiro José Ferraz na sessão do dia 25.10.2000, aprovadas por unanimidade.

Em ambas as Consultas, o Plenário desta eg. Corte estabeleceu que **é possível a construção de sede própria para a Câmara Municipal através do Poder Legislativo, em virtude da autonomia administrativa e financeira dos Poderes**. A primeira, porém, explicita determinadas condições, quais sejam, sua **inclusão no Plano Plurianual – caso a obra ultrapasse um exercício financeiro, existência de dotação orçamentária própria na Lei Orçamentária e cumprimento da Lei Nacional de Licitações**. Nesta, ficou ressaltado, também, que o controle interno do Poder Legislativo Municipal deve acompanhar e fiscalizar a execução da obra, até mesmo os atos do ordenador. A segunda Consulta, por sua vez, versa que, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **a despesa pública deverá se conformar com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias** e, por último, ponderou ser desaconselhável a realização de obras pela própria Câmara Municipal, quando esta não possuir infra-estrutura gerencial mínima.

A tais condições, entendo necessário acrescentar mais uma, surgida após o exame por esta eg. Corte das consultas citadas, referente à **necessidade de observância do limite das despesas totais do Poder Legislativo Municipal, fixado no art. 29-A da Constituição Federal** pela Emenda nº 25, de 14.02.2000 e em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001. (Grifos nossos).

Portanto, não havendo previsão nas leis orçamentárias, não pode o Legislativo dispor livremente sobre a destinação dos recursos, cabendo ao Chefe do Poder Executivo propor as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) que autorizarão a disposição dos recursos pelos diversos poderes e órgãos dos entes, a teor do disposto no art. 165 da CR/88.

3. Conclusão

Em face de todo o exposto, respondo ao Consulente nos seguintes termos:

- 1) É possível a compra de terreno e a construção de sede própria da Câmara Municipal, através do Poder Legislativo, em virtude da autonomia administrativa e financeira dos Poderes, desde que tal despesa esteja vinculada a programa governamental inserto no Plano Plurianual e esteja também prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ainda existir dotação orçamentária própria na Lei Orçamentária Anual e serem cumpridas as exigências da Lei de Licitações, além de observado o limite constitucional estabelecido no art. 29-A da Constituição da República.



2) É obrigatória a devolução do montante não utilizado dos recursos repassados à Câmara Municipal para suas despesas, no final do exercício, não sendo possível a utilização direta de tais valores para a realização de despesa de capital com a compra de terreno para a construção de prédio destinado à sede do Poder Legislativo, prescindindo-se indevidamente das cautelas e exigências normativas supra.

É o parecer que submeto à consideração deste Colegiado.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.